

EMENDA Nº - CE

(ao PLC nº 103, de 2012)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 8º do PLC nº 103, de 2012, nos termos da Emenda nº 2-CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

I – assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais e as voltadas para as pessoas idosas;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) prevê, em seu Capítulo V, o direito à educação da pessoa idosa, bem como determina ao poder público que crie oportunidades de acesso das pessoas idosas à educação.

Por seu turno, a Carta de São José sobre os Direitos dos Idosos na América Latina e no Caribe, adotada em maio de 2012, na III Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e Caribe, da qual tomou parte o Brasil, não poupa esforços, especialmente em seu art. 11, para assegurar amplamente às pessoas idosas o acesso à educação continuada e de qualidade.

Por essas razões, apresentamos esta Emenda ao art. 8º do PLC nº 103, de 2012 (Plano Nacional de Educação), com a finalidade de assegurar em todas as distintas unidades da Federação, quando da elaboração de seus correspondentes planos de educação, a articulação das políticas educacionais



SF/13793.45432-68

aos interesses das pessoas idosas na educação, os quais foram erigidos, em razão de emenda também por nós apresentada, à condição de diretriz do Plano. Em função da necessidade e importância da medida, peço aos Pares que a apoiem.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM**



SF/13793.45432-68